



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003830/96-81
Recurso nº. : 135.388
Matéria : IRPJ e outro - Ex: 1995
Recorrente : 10ª TURMA DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO FINANCEIRO INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S A (ATUAL
BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO)
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 101-94.655

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e outro

Ano-calendário de 1994

MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO – APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA - não é cabível o lançamento de multa de ofício em procedimento fiscal tendente a constituir crédito tributário que tenha sua exigibilidade suspensa por medida judicial concedida em data anterior ao início da ação fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – O decidido em relação à exigência principal aplica-se às exigências decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre elas.

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

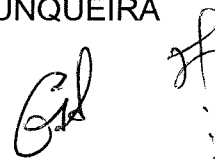

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Processo nº. : 13805.003830/96-81
Acórdão nº. : 101-94.655

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a cursive 'V' followed by 'SANDRI'. The second signature on the right is a cursive 'S' followed by 'CABRAL'.

Processo nº. : 13805.003830/96-81
Acórdão nº. : 101-94.655

3

Recurso nº. : 135.388
Recorrente : 10ª TURMA DRJ em SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O

A 10ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO - SP recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, em processo de interesse do Banco Financeiro Industrial de Investimento S A, do Acórdão nº 1.463, de 10 de setembro de 2002, de sua lavra, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, consubstanciado nos autos de infração de fls. 02/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (exigência reflexa), do ano-calendário de 1994. Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário às fls. 01.

O mérito da autuação diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de tributos e contribuições pelo regime de caixa, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Anteriormente à constituição do crédito tributário, 12 de abril de 1996, a contribuinte ingressou em juízo com uma Ação Cautelar visando à obtenção de liminar que lhe permitisse a dedução dos valores dos tributos e contribuições pelo regime de competência, tendo sido indeferido tal pedido. Contra tal decisão ingressou com Mandado de Segurança nº 94.03106576-1, obtendo medida liminar que lhe garantiu proteção ao seu pleito em 21 de dezembro de 1994 (fls. 33).

Em decorrência de tal liminar os lançamentos objeto deste processo administrativo foram efetuados com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação na parte que tratava da matéria discutida concomitantemente na esfera judicial e, em relação às matérias não discutidas judicialmente, julgou procedente em parte a



autuação para manter a exigência dos juros de mora e, aplicando retroativamente o disposto no artigo 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excluir a exigência da multa de mora, conforme ementa do Acórdão 1.463/2002 (fls. 156/167):

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SUSPENSÃO.

Para que tenha sentido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária sua prévia constituição. O provimento judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento de tributo na data de vencimento implica a exigência de juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

Assunto: Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se à CSLL as mesmas considerações acerca do IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo sido exonerado crédito tributário superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375/2001, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O presente recurso de ofício foi impetrado em razão do valor do crédito tributário exonerado ter sido superior ao limite de alçada das Delegacias de Julgamento, o que torna obrigatório aos julgadores de primeira instância recorrerem de ofício de sua decisão.

Assim, por estar presente o pressuposto de admissibilidade de Recurso de Ofício na forma do artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001, dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

A matéria objeto deste recurso de ofício foi a exoneração do valor correspondente à multa de ofício exigida na autuação do IRPJ e da CSLL, em lançamento que visava prevenir a ocorrência da decadência tributária em relação a tributos discutidos judicialmente.

Trilharam corretamente os julgadores de primeira instância ao excluir a exigência da multa de ofício.

No momento da constituição do crédito tributário o recorrente estava acobertado por medida liminar em Mandado de Segurança nº 94.03106576-1, em tramitação na Justiça Federal em São Paulo, que lhe dava proteção ao procedimento que adotara de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos tributos e contribuições pelo regime de competência, a despeito do novo dispositivo legal contido na Lei 8.541/92.

O artigo 106, II "a" do Código Tributário Nacional trata da aplicação retroativa de dispositivo legal que deixe de definir como infração ato não definitivamente julgado.

Handwritten mark

Handwritten signature

O artigo 63 da Lei 9.430/96 determina que na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força do artigo 151, IV e V, do CTN, não caberá a aplicação de multa de ofício.

Os documentos acostados aos autos confirmam a existência de medida liminar em Mandado de Segurança que suspendia a exigibilidade do crédito tributário no momento da constituição do crédito tributário, motivo pelo qual não cabe a aplicação de multa de ofício.

Em vista do exposto NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


CAIO MARCOS CANDIDO